



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14308/15

Origem: Polícia Militar da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Cel. Francisco de Assis Silva / Cel. Marquir Alves Cordeiro

Denunciados: Cel. Euller de Assis Chaves / Ten. Cel. Hélio de Araújo Firmino

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Polícia Militar do Estado da Paraíba. Denúncia sobre possível equívoco de interpretação quanto às disposições normativas relacionadas à transferência *ex officio* para a reserva remunerada e ausência de abordagem de legislação federal. Dispositivos legais revogados e/ou modificados por legislação posterior. Discussão ineficaz. Perda de objeto. Comunicação. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00154/16**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pelo Cel. FRANCISCO DE ASSIS SILVA e Cel. MARQUIR ALVES CORDEIRO, respectivamente, Presidentes do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (COPM-PB) e da Caixa Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CBOPPM-PB), noticiando mudança de interpretação legal quanto à transferência de militares para a inatividade, decorrente do Parecer 0184.1/2015, lavrado no âmbito da Assessoria Especial Administrativa do Comando Geral da Polícia Militar do Estado.

Em síntese, sustentam os denunciantes que houve equívoco na interpretação dada pelo Parecer 0184.1/2015, ao tratar da transferência *ex officio* de Oficiais Superiores e Intermediários para a reserva remunerada (aposentadoria compulsória).

Argumentam os denunciantes ter havido mudança de interpretação na legislação, de forma que se estaria antecipando a inatividade do militar. Ainda, asseveraram que o referido opinativo abordou tão somente a legislação estadual, não fazendo qualquer referência à legislação federal, notadamente acerca do disposto na Lei Complementar federal 144/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14308/15*

Ao término da denúncia, pleiteiam os denunciantes medida cautelar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do parecer citado, porquanto diversos militares estariam sendo notificados para solicitarem a transferência para inatividade.

Depois de examinar os elementos iniciais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 46/54), segundo o qual consignou que não haveria ilegalidade no fato de o parecer questionado abordar tão somente a legislação estadual e que a peça opinativa trazia interpretação do instituto da transferência *ex officio* com base naquela legislação. Deste modo, ante a ausência dos requisitos autorizadores, entendeu pela não concessão da medida cautelar.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Lina Camelo (fls. 56/59), pugnou pela não concessão da medida cautelar requerida, bem como pela improcedência da denúncia. Eis a conclusão do parecer:

Portanto, a denúncia não está em consonância com o art. 171, IV do Regimento Interno do TCE/PB, razão pela qual pugna pela não concessão da medida cautelar pleiteada, por estar de desacordo com o §1º do art. 195<sup>1</sup> (ausência do perigo do dano irreparável e da fumaça do bom direito), do Regimento Interno, haja vista que este instituto tem por finalidade a garantia do exercício do controle, a efetividade e a utilidade das decisões do Tribunal, bem como evitar lesão aos direitos e ao erário, não sendo esta a hipótese aqui apreciada.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, este *Parquet* Especial, pugna pelo(a):

1. **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia ora analisada;
2. **NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, por estar de desacordo com o §1º do art. 195, do Regimento Interno do TCE/PB;

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a sessão dia 06/09/2016, sendo adiado até a presente data, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14308/15

**VOTO DO RELATOR**

De início, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa RN - TC 10/10), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, observa-se que a discussão quanto ao conteúdo da denúncia **mostra-se ineficaz**, porquanto as legislações que regem a matéria questionada sofreram modificações posteriores.

Com efeito, a denúncia trazida à tona teve por base dois pontos centrais, quais sejam: 1) não abordagem, no Parecer 0184.1/2015, da legislação federal, no que diz respeito às disposições da Lei Complementar federal 144/2014; e 2) mudança de interpretação na legislação estadual, de forma que se estaria antecipando a inatividade do militar.

No que diz respeito à legislação federal, sustentam os denunciantes que não foi abordada disposição da Lei Complementar Federal 144/2014, que previa a aposentadoria compulsória do servidor público policial aos sessenta e cinco anos de idade (art. 1º, I). Para os denunciantes, essa deveria ser a única hipótese cabível para aposentadoria *ex officio* do policial militar e a temática deveria ter sido abordada pelo parecer emitido pela Assessoria Especial Administrativa do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, a qual se deteve somente à legislação estadual.

Em seus pronunciamentos, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o fato de não ter sido abordada a legislação federal na aludida peça opinativa não caracterizaria irregularidade, porquanto a matéria estaria regulamentada em legislação estadual.

A Lei Complementar 144/2014, em seu art. 2º, provocou alteração no art. 1º da Lei Complementar 51/1985, de forma que trouxe a previsão de que o servidor policial militar seria aposentado compulsoriamente aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, qualquer que fosse a natureza dos serviços prestados (inciso I). Veja-se o dispositivo:

*Art. 2º- O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º O servidor público policial será aposentado:*

*I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14308/15*

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (NR)*

Contudo, em 03 de dezembro de 2015, houve a promulgação da Lei Complementar Federal 152/2015, a qual **revogou expressamente** o inciso I do art. 1º da LC 51/1985. Logo, a previsão de aposentadoria compulsória por idade para servidor público policial não mais consta da legislação federal. Perdeu sentido, pois, a discussão se a temática teria sido ou não abordada no parecer emitido.

No que diz respeito à mudança de interpretação na legislação estadual, os denunciantes asseveraram que o entendimento externado na peça opinativa, emitida pela Assessoria Especial Administrativa do Comando Geral da Polícia Militar, estaria antecipando a inatividade do militar.

Malgrado tenha existido toda uma análise técnica e ministerial sobre o assunto, é forçoso reconhecer que a discussão mostra-se inócua, porquanto a legislação regente da matéria atualmente não é mais a mesma da época em que o parecer fora emitido.

Com efeito, as regras existentes relacionadas à transferência *ex officio* para a reserva remunerada encontram-se disciplinadas na Lei estadual 3.909/77 (art. 90 e seguintes). Esse diploma legal, ao longo dos anos, sofreu diversas modificações, com a promulgação das Leis 4.956/1987, 6.399/1996, LC 87/2008, 10.295/2014 e, recentemente, Lei 10.614/2015.

Nesse compasso, a análise produzida pode não estar consonante à legislação atualmente em vigor, porquanto não houve, na análise técnica, nem no parecer Ministerial, menção às recentes modificações ocorridas. Perdeu sentido, pois, a discussão se o entendimento externado no parecer estaria ou não em consonância com a legislação que rege a matéria.

Não obstante, convém expedir recomendação ao Comando Geral da Polícia Militar no sentido de averiguar se o entendimento externado pelo Parecer 0184.1/2015 encontra-se em consonância com a legislação que rege a matéria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **conhecer** da denúncia, mas não **julgar o mérito**, ante a perda do objeto, recomendando que o Comando Geral da Polícia Militar avalie se o entendimento externado pelo Parecer 0184.1/2015 encontra-se em consonância com a legislação mais recente que rege a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14308/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14308/15**, noticiando possível mudança de interpretação legal quanto à transferência de militares para a inatividade, decorrente do Parecer 0184.1/2015, lavrado no âmbito da Assessoria Especial Administrativa do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

**I) CONHECER** da denúncia;

**II) EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a perda de objeto;

**III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** ao Comando Geral da Polícia Militar no sentido de examinar se o entendimento externado pelo Parecer 0184.1/2015 encontra-se em consonância com a legislação mais recente que rege a matéria; e

**IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre a presente decisão e **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 08:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO